



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500765-73.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante FELIPH GONÇALVES LUIZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61605

APELAÇÃO Nº 1500765-73.2023.8.26.0394 - PD

COMARCA: NOVA ODESSA – 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: FELIPH GONÇALVES LUIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 180, caput, do Código Penal. Pedidos defensivo pleiteando, tão somente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, além da fixação do regime inicial menos gravoso. Impossibilidade. Pena e regime prisional mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 277/283, cujo relatório fica adotado, Feliph Gonçalves Luiz, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Não se conformando, apela o réu, requerendo, tão somente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, além da fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 290/294).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 308/309) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 316/321).

Este é o relatório.

A condenação do réu foi bem decretada.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 09/10/2023, na Rodovia SPA 119/330,

118, Km 118 - Portal dos Nobres (Praça do Pedágio), na Comarca de Nova Odessa, o acusado Feliph Gonçalves Luiz transportava e conduzia, em proveito próprio ou alheio, um veículo da marca *HONDA/HR-V EXL CVT*, cor branco, que ostentava placas BWA4C24) que sabia ser produto de crime.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento preventivo na praça do pedágio, quando avistaram o veículo acima narrado, ostentando emplacamento BWA4C24, decidindo por abordá-lo.

Na condução do veículo estava Feliph Gonçalves Luiz. Indagado sobre a procedência do automóvel, Feliph apresentou uma versão que causou suspeita, pois lacunosa e desconexa. Ele disse que teria recebido R\$ 200,00 de um desconhecido para conduzir o tal automóvel de Campinas/SP até a cidade de Americana/SP, não sabendo quem seria tal indivíduo, nem mesmo a procedência do automóvel.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. Em revista veicular, lograram êxito em localizar no banco do passageiro, à direita do motorista, diversas ferramentas e duas placas veiculares, com os caracteres GGS2H21, além de uma quantia de R\$ 14,00 em notas diversas, que Feliph alegou ser de sua propriedade, e um relógio de pulso, a respeito do qual que alegou desconhecimento.

De uma análise dos sinais identificadores do veículo abordado, constatou-se que a numeração do *chassi*, do motor e dos vidros é compatível com os sinais identificadores de outro veículo, a saber, *Honda HR-V EXL CVT*, cor branca, de placas IXI4H19, o qual consta com queixa de furto nos sistemas policiais, conforme Boletim nº

JH9889-1/2023, lavrado em 16/07/2023 no 10º D.P. Penha de Franca (folhas 55/56), tendo como vítima Natalia Antunes Montanari (fls. 165-d/166-d).

De se ressaltar, neste ponto, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado Feliph, tanto que a defesa não contesta nas razões do recurso a prática do delito, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Insiste, tão somente, no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, além da fixação de regime menos gravoso.

Ora, não logra sucesso a pretensão defensiva de ver reconhecida a atenuante da atenuante da confissão espontânea, pois o réu, tanto na delegacia quanto em Juízo, não confessou o delito na sua integralidade. Em Juízo, precisamente, informou que recebeu uma ligação de um colega, questionando se era habilitado. Disse que tinha habitação e então lhe foi proposto pegar um veículo para passar pelo pedágio, levando-o até o posto Shell depois. Receberia cerca de R\$ 200,00 pelo transporte. Acreditou que apenas passaria pelo pedágio porque o amigo que fizera a ligação não possuía habilitação. Disse que o amigo se chama André, o qual o levou até o local onde o carro estava e, posteriormente, seguiu no carro da frente em companhia de outra pessoa. Não viu placas ou ferramentas no veículo, só percebendo após a parada dos policiais (mídia).

Sendo assim, observo que não há como acolher a pretensão defensiva pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto se trata de confissão parcial, qualificada, incapaz de beneficiar o acusado na seara penal. Com efeito, é cediço que a confissão é a admissão realizada pelo réu, acerca da veracidade

dos fatos que lhe são imputados e, para cuja configuração exige-se, dentre outros requisitos, a verossimilhança, ou seja, a indicação de o fato ter se passado tal como narrado pelo acusado. No caso, o apelante disse que recebeu o referido veículo de um indivíduo, sem saber da sua origem ilícita, o que restou plenamente contrariado pelo robusto acervo probatório, tornando, portanto, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante. Como ensina Mirabete, não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517). A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: “A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal”. (RJDTACRIM 31/84) “Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade” (RJDTACRIM 33/56). Nesse sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal recentemente: “HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter

atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada". Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar "in totum" a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade" (STF. Min. Gilmar Mendes. HC 211174. Publicado em 20 de junho de 2022).

E, nesse sentido, também entendeu a douta Procuradoria Geral de Justiça, a saber:

"Como se vê, claramente o réu não confessou o crime, disse apenas que recebeu o veículo de indivíduo que não soube precisar quem era. Ora, ninguém recebe ligação de um desconhecido, que oferece dinheiro para levar um veículo de expressivo valor sem o conhecer. Simplesmente não é crível a versão do réu, principalmente considerando que é reincidente e não pessoa avessa ao mundo do crime. Ele sabia a origem ilícita e mesmo assim apresentou uma versão que não convenceu.

Aliás, a origem ilícita está amplamente demonstrada nos autos, especialmente pelo firme relato das testemunhas e registro do veículo no sistema Detecta (fls. 39/66), sendo clara a prática da receptação.

Portanto, não era mesmo o caso de reconhecer a atenuante da confissão, nem tampouco compensá-la integralmente como a agravante da reincidência, como busca a Defesa" (fls. 320).

Por fim, o regime inicial fechado foi bem justificado, com base na reincidência do acusado, o qual cometeu o crime de receptação enquanto cumpria pena anterior em regime aberto, o que demonstra

sua tendência para a vida marginalizada e absoluta desconsideração com o patrimônio alheio. Realmente, o fato de tornar a delinquir, após ser advertido por condenação pretérita, deixa claro que a pena aplicada anteriormente de nada serviu no processo de recuperação do acusado, reforçando a necessidade de fixação de regime inicial intermediário. Regime prisional menos gravoso não atenderia ao caráter repressivo e preventivo da pena. Pela mesma razão, inviável se mostra a substituição da pena corporal por penas alternativas, ausentes, *in casu*, os requisitos previstos no artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)